

Origem: 14º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal  
Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento do Promotor de Justiça Fabiano Oliveira Gomes Fernandes, previsto para o dia 11/05/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela confirmação na carreira do Promotor de Justiça FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, na data de 11/05/2018, considerando que foram cumpridas as determinações legais, prescritas na Lei Federal n.º 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual n.º 057/06, assim como na forma da Resolução n.º 002/2008-CSMP/PA, com a atribuição da prerrogativa e da garantia Constitucional do Vitaliciamento, nos moldes do art. 128, §5º, I, "a", da Constituição Federal, na data acima mencionada, salvo fato novo interruptivo do prazo legal.

2.5.3. Processo nº 000034-012/2018

Requerente(s): Tiago Arruda da Ponte Lopes

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público - CSMP

Origem: 14º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal

Assunto: Autos do processo de Vitaliciamento do Promotor de Justiça Tiago Arruda da Ponte Lopes, prevista para o dia 17/04/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela confirmação na carreira do Promotor de Justiça TIAGO ARRUDA DA PONTE LOPES, na data de 17/04/2018, considerando que foram cumpridas as determinações legais, prescritas na Lei Federal n.º 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual n.º 057/06, assim como na forma da Resolução n.º 002/2008-CSMP/PA, com a atribuição da prerrogativa e da garantia Constitucional do Vitaliciamento, nos moldes do art. 128, §5º, I, "a", da Constituição Federal, na data acima mencionada, salvo fato novo interruptivo do prazo legal.

2.5.4. Processo nº 000165-111/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Operadoras de Telefonia

Origem: 2º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar o aumento no número de ocorrências envolvendo fraudes nas relações de consumo com as operadoras de telefonia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que as empresas adotaram providências no sentido de melhorar o sistema antifraude, bem como o canal de diálogo com os consumidores, tendo a Delegacia do Consumidor-DECON disponibilizado a informação de que após tratativas no órgão ministerial foram registradas 05 (cinco) ocorrências contra as operadoras VIVO e CLARO, desta forma, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

2.5.5. Processo nº 000521-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): R.N.F.L.

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar possível situação de risco vivenciada pela criança L.S.P., em decorrência de suposto abuso sexual perpetrado pelo namorado de sua genitora, de prenome R.N.F.L.

A Exma. Conselheira Relatora, em sua manifestação, votou pelo CONHECIMENTO e pela consequente, HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006.

A Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, indagou a Conselheira Relatora se o Procedimento Preparatório não seria considerado um Procedimento Administrativo, abarcado pela Resolução nº 174/2017-CNMP, por se tratar de um direito individual indisponível, e que, em casos análogos, foi realizada a devida adequação e transformado em procedimento administrativo.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, disse que o procedimento possuía uma série de vertentes, havia indícios de abuso sexual, negligência materna, convivência familiar, não sendo somente a defesa de um único direito, mas sim a plenitude dos cuidados que se deve ter com uma criança. Disse que, ao observar que o procedimento envolve um grande leque de atuação do Promotor de Justiça, na garantia de uma série de direitos, entende que se trata de uma investigação por parte do Ministério Público, e que, no caso em tela, não se tratava somente de um procedimento de acompanhamento, mas sim, de uma investigação.

A Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho,

levantou voto divergente, pois entendeu que o feito em questão se tratava de Procedimento Administrativo, abarcado pela Resolução nº 174/2017-CNMP.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, acompanhou o voto da Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Os Exmos. Conselheiros, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, bem como, o Corregedor-Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, acompanharam o voto divergente.

A Exma. Presidente do Conselho Superior, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, se absteve de votar.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU nos termos do voto divergente da Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, por se tratar de um direito individual indisponível, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP.

2.5.6. Processo nº 001613-034/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Tailândia

Origem: 1º PJ de Tailândia

Assunto: Apurar Notícia de Fato de que a servidora pública municipal Gerlane Nunes Noronha, médica veterinária de Tailândia, estaria exercendo suas funções em outra localidade, embora recebesse proventos pelo Município de Tailândia, o que, em tese, caracterizaria ato de improbidade administrativa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que os elementos de informação existentes não caracterizaram indícios de ato de improbidade administrativa, pois, confirmou-se que a servidora Gerlane Nunes Noronha não estava em exercício de suas atividades em Tailândia, em razão de encontrar-se licenciada para aprimoramento profissional, devidamente autorizada.

2.5.7. Processo nº 000104-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possível omissão da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC quanto à disponibilização da Portaria de Admissão nº. 9248 de 23/09/1983 da servidora estadual Maria do Socorro Araújo Miranda.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, eis que restou esclarecido que os descontos do auxílio transporte se deram em razão do gozo de licença saúde e, quanto à omissão do fornecimento de cópia da Portaria de Admissão da servidora, após a constatação de ausência em arquivos de pessoal, foi fornecido atestado com o mesmo valor legal da portaria, com o qual o IGEPREV informou do deferimento do processo de aposentadoria da reclamante, verificou-se, portanto, que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, não havendo a configuração de nenhum ato de improbidade administrativa praticada pelos órgãos envolvidos.

2.5.8. Processo nº 000086-111/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Mil Manutenção e Comércio Ltda - Porto Brilhante e Porto Tamandaré

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar supostas irregularidades praticadas nos terminais de embarque e desembarque marítimo de passageiros e de combustíveis, sem a devida observância das normas de segurança vigentes, pelas empresas Mil Manutenções e Com Ltda - Porto Brilhante, C.V. Alves & Cia Ltda - Posto Vasconcelos e Posto Chada Ltda - Porto Tamandaré.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, após expedição de Recomendações e a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual as empresas se comprometeram a adequarem-se às regras de

segurança e combate a incêndio e controle de pânico, conforme determinado pelo Corpo de Bombeiros, além de regularizar licenças ambientais, verificou-se que o Posto Vasconcelos foi desativado, que o Posto Chada cumpriu com suas obrigações, assim como juntou licença ambiental de operação expedida pelo órgão competente e, que o Porto Brilhante, foi o único que não executou na íntegra a instalação de preventivos de combate a incêndio de acordo com projeto do Corpo de Bombeiros, resultando no ajuizamento de ACP por parte do órgão ministerial. Em que pese não ter o Conselho Superior do Ministério Público atribuição para rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada, conforme dispõe a Súmula nº. 002/2017-CSMP, vê-se que o objeto do ajuizamento de Ação Civil Pública foi somente quanto ao Porto Brilhante que não cumpriu com suas obrigações firmadas no TAC. Quanto aos demais postos observou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da demanda, em razão do encerramento das atividades do Posto Vasconcelos e do cumprimento integral do TAC pelo Posto Chada.

2.5.9. Processo nº 000522-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Djalma José Amaral Ferreira

Origem: 3º PJ de Benevides

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Benevides, exercício financeiro 2004, de responsabilidade do ex ordenador de despesas Djalma José Amaral Ferreira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, como Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando, em verdade, o que houve foi atraso na prestação de contas por parte do ex vereador, que não caracterizam, por si só, indícios de improbidade administrativa, uma vez que um ato só pode ser assim considerado se o agente tiver agido com dolo ou culpa, em alguns casos; ou seja, com a vontade livre e consciente dirigida ao resultado de enriquecer ilícitamente, causar prejuízo ao erário ou atentar contra princípios da Administração Pública.

2.5.10. Processo nº 001787-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Carmem Gomes

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possível abuso de poder, praticado por parte de Carmen Lúcia Gomes Botelho, então diretora do Centro de Reeducação Feminina - CRF, ao impedir que a servidora Maria do Socorro Aparecida Vale de Souza, titular do cargo efetivo de professora e especialista em educação, da SEDUC, exercesse suas funções naquele centro.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, como Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, verificou-se não haver justificativa para cominação de severas sanções da Lei de Improbidade Administrativa diante da conduta isolada, da investigada, reconhecida como de natureza leve, eis que não restou demonstrada a conduta dolosa apta a ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, o que teria ocorrido seria a improbidade na modalidade violação de princípios, sem ter ocorrido enriquecimento ilícito tampouco prejuízo ao erário. Todavia, os elementos de informação não são suficientes para demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado em uma conduta dolosa da servidora Carmem Lúcia Gomes Botelho.

2.5.11. Processo nº 000162-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar naquele Município, suposto dano ao erário público, decorrente da confecção e realização de acordo judicial entre a Prefeitura de Marabá e Valmyr Mattos Pereira e Maria Tereza Mutran Pereira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, como Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que, verificou-se que não houve o aumento do valor de 14 (quatorze) milhões para 19 (dezenove) milhões como veiculado na notícia de fato, mas que no acordo firmado em sede de ação de execução